



C0077239A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.685-C, DE 2004 (Do Sr. Gustavo Fruet)

Ofício nº 2906/09 – SF

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.685-B, de 2004**, que “Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 3685-B/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/10/05

II - Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 3685-B/2004  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18/10/05**

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos do Código Civil referentes aos direitos da personalidade e à constituição de fundações.

**Art. 2º** Os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único do art. 62 em § 1º:

"Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes." (NR)

"Art. 62. ....  
.....

§ 2º Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2005 (PL nº 3.685, de 2004, na Casa de origem), que “Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir, com restrições, a limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, bem como a constituição de fundação para quaisquer fins, desde que não lucrativos.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), referentes aos direitos da personalidade e à constituição de fundação.

**Art. 2º** O art. 11 e o parágrafo único do art. 62, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos da lei, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.” (NR)

“Art. 62. ....

Parágrafo único. Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS**

---

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

---

**TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

---

**CAPÍTULO III  
DAS FUNDAÇÕES**

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**